

EDITAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE ARP COMMERCE LTDA, CNPJ. Nº 23.908.637/0001-86 - PROCESSO Nº 4085373-48.2025.8.26.0100 - RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 99º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005) COM PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS PARA IMPUGNAÇÃO, DIVERGENCIA OU PEDIDO DEHABILITAÇÃO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, São Paulo - SP, **Dr. HENRIQUE INOUE**, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos os interessados e credores que: foi decretada a falência de ARP COMMERCE LTDA, CNPJ. Nº 23.908.637/0001-86, conforme integra da sentença conforme segue: Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por ARP COMMERCE LTDA. Narra a requerente que foi constituída em 2016 como microempresa, com administração exclusiva do sócio único Gabriel Araújo, e que suas atividades sempre foram financiadas com recursos próprios do sócio. Informa que criou uma filial em Minas Gerais (CNPJ n.º 23.908.637/0002-67) com finalidade logística e fiscal, sem operação comercial independente, mas que o Fisco interpretou a estrutura como irregular e aplicou autuação de aproximadamente R\$ 230.000,00, referente a operações de 2020. Relata que soube da autuação apenas após o prazo de defesa, quando o processo já havia sido julgado à revelia, o que a levou a aderir a parcelamento fiscal de 60 parcelas mensais de cerca de R\$ 5.200,00. Acrescenta que, antes mesmo de superar essa dificuldade, foi surpreendida por uma segunda autuação, relativa ao mesmo período, em montante superior a R\$ 300.000,00, além de outros passivos judiciais. Aponta que o setor automotivo atravessou forte pressão econômica, com aumento dos custos de frete, alta do dólar e elevação dos preços de insumos, o que comprimiu as margens e fez a empresa passar a operar de forma deficitária, sem condições de honrar fornecedores, prestadores de serviços e obrigações financeiras básicas. Afirma que adotou medidas internas de reestruturação, que incluíram a saída de funcionários e o encerramento da filial mineira, mas que o acúmulo de passivos fiscais e judiciais, somado à incapacidade de geração de caixa, tornou a continuidade da atividade inviável. Pede a decretação da falência, com: reconhecimento da competência territorial deste juízo; suspensão das ações e execuções contra a requerente e seu sócio garantidor; proibição de constrições sobre bens falimentares; nomeação de Administrador Judicial; intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo; expedição do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005; e instauração dos incidentes de crédito público para cada Fazenda Pública credora, após a publicação do edital. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é procedente. O pedido de autofalência, previsto nos artigos 105 a 107 da Lei nº 11.101/2005, é um instrumento jurídico posto à disposição do devedor empresário que, reconhecendo sua inviabilidade econômica, busca uma saída organizada do

mercado. A legitimidade ativa para o pedido é do próprio devedor, conforme o artigo 97, inciso I, da Lei de Falências. No caso, a requerente, na pessoa de seus administradores, exerce essa prerrogativa legal. Ao ajuizar a presente demanda, a Requerente apresenta uma confissão judicial do seu estado de insolvência, fato que constitui o pressuposto material para a decretação da quebra. A crise econômico-financeira, descrita como insuperável, demonstra a incapacidade da empresa de honrar seus compromissos e de manter sua função social por meio da atividade produtiva. A análise dos autos revela que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos listados no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005. Tais documentos corroboram a alegação de insolvência e a impossibilidade de reerguimento, satisfazendo, assim, os pressupostos formais para o prosseguimento do feito. A decretação da falência, neste cenário, atende a princípios basilares do direito concursal. Primeiramente, concretiza o princípio do *pars conditio creditorum*, assegurando o tratamento paritário entre os credores de uma mesma classe. Com a instauração do juízo universal da falência, cessa a "corrida" de execuções individuais, que poderiam dilapidar o patrimônio de forma desordenada e beneficiar os credores mais ágeis em detrimento dos demais. Todos os créditos serão apurados e satisfeitos de maneira organizada, observando a ordem de preferência estabelecida no artigo 83 da lei. Além disso, a falência visa à preservação e otimização do uso produtivo dos ativos remanescentes, conforme previsto no artigo 75 da Lei nº 11.101/2005. Ao afastar o devedor da administração de seus bens, o processo falimentar busca liquidar o patrimônio de forma eficiente, maximizando o valor a ser arrecadado em benefício da coletividade de credores. Assim, estando presentes os requisitos legais e sendo a decretação da quebra a medida que se impõe, a presente sentença deve observar as determinações do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, providenciando as medidas necessárias para o regular processamento do feito falimentar. Um dos requerimentos formulados, porém, merece enfrentamento específico: o pedido de extensão da suspensão das ações e execuções ao "sócio garantidor" da requerente. O art. 6.º, caput, da LREF é claro ao estabelecer que a decretação da falência suspende as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da pessoa jurídica falida. Os credores conservam, portanto, o direito de dar prosseguimento às demandas individuais contra o sócio garantidor nos juízos competentes. Essa parte do pedido é indeferida. A falência produzirá seus efeitos típicos: a perda do direito do falido de administrar os bens e deles dispor (art. 103 da LREF), o vencimento antecipado dos créditos (art. 77 da LREF), a suspensão das ações e execuções individuais em face da empresa falida (art. 6.º, caput, da LREF), e o início do prazo de arrecadação do ativo para satisfação dos credores na ordem legal de classificação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e DECRETO A FALÊNCIA de ARP COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 23908637000186, com sede à Avenida Sousa Bandeira, 85 - Vila Nhocune - 03559000, São Paulo/SP, fixando o termo legal em

90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (art. 99, II, da LREF) Promovo as seguintes deliberações e determinações: 1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, de(a) N2W BRASIL CONSULTORES, inscrita no CNPJ 45343108000115, e-mail principal admjudicial@n2wbrasil.com.br, com endereço comercial na Alameda Rio Negro, 503, 23º Andar, Conj. 2301, Alphaville, Barueri/SP, representada por HELICAZIO DIAS DOS SANTOS, OAB/SP nº 326221, que deverá: 1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único, da LREF), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade provisória das atividades da empresa (art. 99, XI, da LREF). Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. No mesmo prazo, o(a) nomeado deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização. 1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos". 1.3. Notificar o representante do falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, devendo providenciar, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05. 1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a

apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. 1.7. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2. Suspensão de ações e execuções contra o falido, com as ressalvas legais, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência. 3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. 4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências: 4.1. No prazo de 15 (quinze) dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, ressaltando que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; 4.2. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício à instituição financeira. 4.3. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido. 5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação. 6. Oficie-se à JUCESP e à Receita Federal, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei, servindo a sentença, assinada digitalmente, como ofício, com ônus de protocolo à AJ. 7. Oficie-se, no mais: a) No sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome do falido; b) À Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações

de bens do falido; c) Ao DETRAN, por intermédio do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome do falido; d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome do falido. 8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP - email pgfalencias@sp.gov.br; Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo - Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome do falido, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública. 9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de ofício aos órgãos elencados abaixo: a) Banco Central do Brasil BACEN: Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade do falido, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. b) Junta Comercial do Estado de São Paulo: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros do falido levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005; c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome do falido para o endereço do administrador judicial nomeado; d) Centro de Informações Fiscais - DI Diretoria de Informações: Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente ao falido, para o endereço do administrador judicial nomeado; e) Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome do falido; f) Bolsa de Valores do Estado de São Paulo: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome do falido; g) Departamento de Rendas Mobiliárias: Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000

São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome do falido; h) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto: Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome do falido, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas. 10. Para todas as determinações correspondentes, a sentença servirá de ofício, com ônus de protocolo ao(à) Administrador(a) Judicial. Sem prejuízo de todo o determinado, poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.

Quadro Geral de Credores: Banco Bradesco S.A – R\$18.068,76 – Quirografário; Banco Itaú S.A. – R\$631.325,42 – Quirografário; Martins e Fernandes Advogados Associados – R\$2.118,00 – Quirografário; THIAGO BLANCO – CPF 103.603.129-26, - R\$12.928,82 – Quirografário; Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais – R\$95.895,10 – Tributário; TOTAL: R\$760.336,10

3) Ficam os credores, o devedor e demais interessados cientificados de que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. A impugnação deverá apontar eventual ausência de crédito, ou manifestar-se quanto à legitimidade, importância ou classificação dos créditos relacionados.

E, para que todos tomem ciência e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

HENRIQUE INOUE

Juiz de Direito – assinatura digital